

DECRETO MUNICIPAL Nº 4207

“REGULAMENTA O INSTITUTO DA PROMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 2.987, de 27 de dezembro de 2002 e Lei no. 3.754 de 11 de maio de 2011.

DECRETA:

Artigo 1º - O processamento da promoção para os servidores públicos do grupo ocupacional de Nível Superior do Município de São Sebastião do Paraíso obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - Considera-se promoção a passagem do servidor municipal para a classe imediatamente superior àquela que pertence, dentro da mesma carreira.

Artigo 2º - A promoção efetuar-se-á mediante processo classificatório para preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de São Sebastião do Paraíso, conforme critério de apontamento de vagas apresentadas pelas Secretarias e Chefias de Departamentos aprovadas pela Gerência de Recursos Humanos constantes de Edital de Promoção na Carreira por Merecimento da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Artigo 3º- A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e de disponibilidade financeira.

Artigo 4º - Os processos serão realizados em todas as suas fases por Comissão de Promoção, a ser constituída pelos seguintes membros:

- I** . Presidente, função que será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão, ou por quem ele indicar;
- II**. 01 Representante da Procuradoria Geral do Município;
- III**. 01 Representante da Gerência de Recursos Humanos;
- IV**. 02 servidores municipais efetivos e estáveis, que serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º – Os integrantes da Comissão serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – Não poderá integrar a Comissão o cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, do servidor avaliado.

§ 3º - A Comissão de Promoção poderá, por maioria absoluta de seus membros e por decisão fundamentada, reexaminar a contagem de pontos, quanto à atualização e experiência profissional.

Artigo 5º - Poderão concorrer no processo de promoção os servidores que atenderem aos critérios definidos no Plano de Cargos e Carreiras (Lei nº 2.987, de 27 de dezembro de 2002 e Lei 3.754 de 10 de maio de 2011) e ainda aos critérios constantes do Edital de Processo Classificatório de Promoção na Carreira, quais sejam:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício.

II - ter obtido, pelo menos, grau mínimo (7.0) na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional, comprovado através de declaração fornecida pela sua chefia imediata.

III- Protocolar requerimento nos termos constantes do Edital de Processo de Promoção por Merecimento na Carreira dos Servidores Municipais.

§ 1º - promoção para os cargos de nível superior, será concedida com base nos resultados das avaliações de desempenho dos servidores e mediante a apresentação de títulos e habilitações na área que atua, e caso haja necessidade de disputa pelo número de vagas oferecidas, esses requisitos deverão ser avaliados em forma de pontuação conforme previsto no Edital de Promoção.

§ 2º - Se não tiver sido realizada a avaliação de que trata o parágrafo anterior, por omissão da Administração Municipal ou da Comissão de Desenvolvimento Funcional, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual satisfatórias exigido para promoção.

§ 3º - A promoção por merecimento será concedida nos termos dos artigos 29 a 34 da Lei 2987, de 27 de dezembro de 2002, sob a responsabilidade da Comissão designada por ato do Chefe do Poder Executivo a que se refere o art.36 do mesmo dispositivo legal, com a nova redação dada pela Lei no. 3.754/11

§ 4º - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou, no exercício de cargo público que tenha atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista., nos termos do art. 34 da Lei 3.754/11.

§ 5º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo previsto no artigo 30 da Lei 2.987/02.

§ 6º – Considera-se ainda como efetivo exercício para os fins previsto neste Decreto, o período em que o servidor tenha ocupado cargo em comissão, que tenha a mesma natureza, o mesmo grau de responsabilidade e complexidade e atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo.

Art. 6º – Não poderá concorrer à promoção o servidor que:

I – possuir condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

II – estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III – estiver afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – estiver cumprindo pena disciplinar.

§ 1º – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou criminal de qualquer espécie poderá concorrer à promoção, ficando, contudo, condicionada a efetivação desta à sua absolvição, retroagindo os efeitos do ato à data inicialmente prevista para a promoção.

§ 2º – O servidor considerado culpado em processo disciplinar só poderá ser promovido após 2 (dois) anos do efetivo cumprimento da punição que lhe tiver sido imposta.

Artigo 7º - O servidor municipal só poderá participar de outro processo classificatório de promoção, após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data de exercício na nova função.

Artigo 8º – A critério da Administração, poderão ser reservadas para o processo classificatório de promoção até 100% (cem por cento) das vagas existentes em cada função.

Artigo 9º - A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios, de acordo com o Edital de Processo de Promoção na Carreira dos Servidores Municipais.

Artigo 10 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Comissão de Promoção, que decidirá sobre a sua aprovação.

Parágrafo único - A inexatidão das afirmações ou a irregularidade da documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 11- Caberá ao Presidente da Comissão de Promoção decidir sobre os recursos interpostos por candidatos que tiveram suas inscrições recusadas.

§ 1º - O prazo para interposição de recursos a que se refere o "caput" é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, no Jornal Oficial do Município, das inscrições recusadas.

§ 2º - A decisão do recurso será publicada no Jornal Oficial do Município.

Artigo 12 – Realizado o processo, o Servidor que se julgar prejudicado com a publicação final do resultado do processo de promoção, poderá no prazo de 03 (três) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da sua publicação, interpor pedido de reconsideração à Comissão de Promoção na Carreira por Merecimento.

§ 1º - A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade essencial e não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O pedido de reconsideração, fundamentado, deverá ser apresentado por escrito e protocolizado nos mesmos moldes em que foi apresentada a inscrição para este processo de promoção.

§ 3º - A Comissão de Promoção na Carreira por Merecimento se manifestará,

por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido, por meio de decisão, que será encaminhada ao Servidor.

§ 4º - Caso o Servidor não concorde com a decisão da Comissão de Promoção na Carreira por Merecimento poderá interpor recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento da decisão dessa mesma Comissão.

§ 5º - O Prefeito Municipal proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do recurso.

§ 6º - Publicar-se-á novo resultado do processo de promoção, caso haja alteração do mesmo em decorrência da análise do pedido de reconsideração ou do recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 13 - O resultado final do processo de promoção, será publicado no Diário Oficial do Município e constituirá prova de habilitação.

Artigo 14 - O Prefeito Municipal, à vista de relatório apresentado pela Comissão de Promoção, homologará o processo seletivo especial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do resultado final.

§ 1º - A homologação poderá ser feita separadamente quando o processo seletivo especial for realizado por especialidade ou modalidade profissional.

§ 2º - O despacho de homologação deverá ser publicado no Jornal Oficial Paraíso.

Artigo 15 - Homologado o processo, os candidatos serão convocados para anuência à promoção, pela Gerência de Recursos Humanos, respeitada sempre a ordem de classificação.

Parágrafo único - O candidato terá exaurido os direitos decorrentes de sua habilitação no processo seletivo especial quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:

1. se não anuir à promoção;
2. se recusar expressamente a promoção;
3. se, manifestada a anuência à promoção, foi promovido e deixar de entrar em exercício.

Artigo 16 – Os atos finais de promoção, que irão gerar os efeitos orçamentários e financeiros serão publicados por meio de Decreto.

Artigo 17 - Obedecida à lista de classificação final e preenchidas todas as vagas disponíveis, a promoção só será concedida ao próximo candidato aprovado, nos casos de falecimento, aposentadoria, demissão ou exoneração do cargo, as vagas remanescentes serão preenchidas ao próximo candidato aprovado, obedecida a lista de classificação final, conforme interesse necessidade da Administração.

Parágrafo único - Após a promoção do último candidato aprovado, será realizada nova promoção por merecimento, conforme Art. 29, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2.987/02.

Artigo 18- A promoção não implicará, necessariamente, em dispensa do servidor do cargo em comissão do cargo que esteja ocupando.

Artigo 19- Ao servidor promovido será atribuído o vencimento inicial do padrão imediatamente superior ao que estava enquadrado, na letra de progressão que ocupava.

Artigo 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 10 de setembro de 2012.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal